

# Estudo Técnico Preliminar 2/2025

## 1. Informações Básicas

Número do processo: 08769.000932/2024-68

## 2. Descrição da necessidade

Atualmente, esta Coordenação Regional de Manaus possui contratos firmados com a empresa Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, para a prestação do serviço de fornecimento de abastecimento de água tratada e coleta de esgoto sanitário para atender às sedes das Coordenações Técnicas Locais em Autazes, Nhamundá e Nova Olinda do Norte.

As contratações deram-se por intermédio de Inexigibilidade de Licitação, com fundamentação no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666 /1993, situação devidamente ratificada pela autoridade competente nos autos de processos administrativos correspondentes, qual seja, o Processos SEI nº 08769.000007/2016-27, 08769.000090/2016-34 e 08769.000830/2020-19, **com prazo de vigência indeterminado**, conforme informações adicionais apresentadas na tabela abaixo:

	Local	Contrato	Data Assinatura	Processo
01	Coordenação Técnica Local de Autazes	105/2016	09/06/2016	08769.000007/2016-27
02	Coordenação Técnica Local de Nhamundá	011/2022	07/06/2022	08769.000090/2016-34
03	Coordenação Técnica Local de Nova Olinda do Norte	005/2021	14/01/2021	08769.000830/2020-19

Entretanto, a Portaria SEGES/MGI n.º 1.769, de 25 de abril de 2023, exige que:

*Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.*

O fornecimento de água e coleta de esgoto constitui atividade pública expressamente atribuída pela ordem jurídica ao Estado como sendo de sua responsabilidade. No caso dos serviços ora sob exame, a competência para a sua estruturação, organização e execução, regra geral, foi concedida aos municípios. Especificamente nos municípios de Autazes, Nhamundá e Nova Olinda do Norte, compete à Companhia de Saneamento do Amazonas COSAMA, autorizada pela Lei n.º 892, de 13 de novembro de 1969, a administração dos serviços público de água esgoto do Estado, compreendendo o planejamento e a execução das obras e instalações, operação e manutenção dos sistemas, a medição do consumo de água, lançamento e arrecadação de tarifas aos usuários, aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas a eles relacionadas na sua jurisdição”. E mais: o §3º, do mesmo artigo acrescenta: “A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, executados exclusivamente pela COSAMA.

Portanto, torna-se imprescindível estabelecer um novo acordo contratual para garantir a continuidade dos serviços, considerando que a empresa Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA é a única provedora desses serviços nas citadas cidades, e portanto, a competição se torna inviável, sendo necessária a contratação por meio de **inexigibilidade de licitação**, respaldada pelo artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

(...)

Por fim, impende ressaltar que a contratação do serviço de fornecimento de abastecimento de água e esgoto é essencial para que o órgão público desempenhe suas atribuições básicas, cuja interrupção compromete a continuidade das atividades da citada unidade descentralizada.

### 3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
SEAD/CR-MAO	Ananda Aguiar

### 4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Em razão da Lei nº 892, de 13 de novembro de 1969, foi autorizada a criação da Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA), uma sociedade por ações de economia mista, com sede e foro na cidade de Manaus no Estado do Amazonas, com competência para a administração dos serviços públicos de água e esgoto do Estado, compreendendo o planejamento e a execução das obras e instalações, operação e manutenção dos sistemas, a medição do consumo de água, lançamento e arrecadação de tarifas aos usuários, aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas a eles relacionadas na sua jurisdição.

Assim, conforme comprovação nos autos do Processo SEI nº 08769.000932/2024-68 e previsão na Lei nº 892/69, no §3º do artigo 3º: “A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, executados exclusivamente pela COSAMA”.

Para o melhor prosseguimento dos trâmites e em respeito aos princípios administrativos, por meio do E-mail Sead - CR-MAO 7910797, solicitamos à empresa concessionária o encaminhamento dos documentos abaixo:

1. Lista dos municípios atendidos exclusivamente pela COSAMA no estado do Amazonas;
2. Documento que ateste acerca da exclusividade na prestação do serviço objeto da contratação;
3. Ato normativo que fixa as tarifas a serem cobradas de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo;
4. Minuta do Contrato por adesão padronizada; e
5. Documentação de constituição da empresa e dos atuais membros dirigentes.

Em resposta, a COSAMA encaminhou a Tabela tarifária atual (7914806), bem como Atestado de exclusividade (7914731) para os serviços prestados e Estatuto Social (7914739), Termo de Posse (7914755), Minuta de Contrato (7914827) e documentos do Presidente e Diretor atuais.

No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, tanto a doutrina como a jurisprudência da Corte de Contas são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Ademais, com o advento da Lei nº 12.440/2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

No caso, porém, adverte-se que, ainda que a situação fiscal e trabalhista não esteja regular, a contratação poderá ser efetivada, porquanto aplicável a Orientação Normativa AGU nº 09/2009, segundo a qual:

*A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.*

Quanto à vigência da contratação, convém lembrar o teor da Orientação Normativa AGU nº 36/2011, que dispõe (grifo nosso):

*A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e telégrafos) e ajustes firmados com a*

*Imprensa Nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.*

Justifica a adoção pelo prazo indeterminado o fato de os serviços de água canalizada e tratamento de esgoto serem prestados de forma contínua, ou seja, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades-meio e finalísticas do órgão.

A bem da verdade, por razões sanitárias, é inviável cogitar a manutenção de qualquer instituição (seja ela pública ou privada) sem o devido fornecimento de água e destinação de esgoto. Significa dizer, os serviços em apreço são de demanda permanente e buscam suprir uma necessidade constante. Logo, não faz sentido a formalização da contratação de água e esgoto por tempo determinado, uma vez que – findada a vigência – o órgão ver-se-á carente de nova contratação para o mesmo objeto contratual.

Por óbvio, a celebração de contratação com vigência por tempo indeterminado também reduzirá o dispêndio com trâmites administrativos, tendo em vista que não haverá mais a necessidade de realizar anualmente os procedimentos atinentes à inexigibilidade de licitação e renovação do instrumento contratual, efetuando-se apenas, a cada exercício financeiro, o apostilamento para indicação de empenho de dotações orçamentárias, simplificando o processo e otimizando os fluxos correspondentes.

Nesse ponto, embora seja de notório conhecimento a alarmante escassez de pessoal da Funai, vale frisar que análises recentes estimam uma redução anual de cerca de 10% na força de trabalho da autarquia. Somado a isso, o envelhecimento do quadro implica redução significativa da capacidade operacional. Nessa temática, remetemos às seguintes referências:

SANTOS, H. S. Análise da distribuição da força de trabalho da Fundação Nacional do Índio. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília. Acórdão nº 2626/2015 – Plenário. Tribunal de Contas da União (TCU). Relator: José Mucio Monteiro.

Desse modo, parece-nos mais produtivo realizar a contratação em tela com vigência indeterminada, em benefício da Administração.

Nesse âmbito, a manutenção dos serviços estarão condicionados a verificação da estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários, nos termos da supracitada Orientação Normativa AGU nº 36 /2011, fator preponderante num cenário de efetivo reduzido de servidores, principalmente na área administrativa.

Ainda nesse quesito, anexamos aos autos processuais o Parecer REFERENCIAL n. 00003/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU /AGU (7667296), que entende que, em contratos de vigência indeterminada, deve-se realizar a comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Na execução da contratação, as faturas correspondentes devem, necessariamente, apresentar código de barra e discriminar, na composição do consumo, o valor bruto da fatura e a retenção tributária obrigatória. A entrega das faturas deverá ser feita nos endereços das Unidades Consumidoras:

CTL em Autazes Matrícula: 21974-1 Endereço: R MATHIAS FERREIRA LIMA, S/N - CENTRO CEP: 69.240-000	CTL em Nhamundá Matrícula: 59559-5 Endereço: RUA NELSON DE MELO, S/N PROX AO CORREIO - CENTRO - NHM CEP: 69.140-000	CTL em Nova Olinda do Norte Matrícula: 52924-8 Endereço: AV JANARY NUNES (NO POSTO DA FUNAI - SANTA LUZIA CEP: 69.230-000
--	--	--

Sendo identificada cobrança indevida, a Administração contratante informará à contratada e a contagem do prazo para pagamento será reiniciada a partir da reapresentação da fatura, devidamente corrigida. Demais condições, exigências e considerações atinentes à contratação estarão dispostas no Termo de Referência.

Por fim, em que pese o § 4º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) determinar, como condição prévia para contratação de serviços, a observância do caput do citado dispositivo, ressaltamos que a contratação por inexigibilidade aqui pretendida não implica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Acontece que a contratação aqui demandada (fornecimento de água canalizada e tratamento de esgoto) não se refere a operações das quais resultem bens ou serviços que contribuam para atender ao objetivo de um programa específico, tampouco, obviamente, configura-se como transferência obrigatória ou voluntária a outros entes federativos ou pessoas físicas ou jurídicas. Dessa forma, as despesas com os serviços de água e esgoto não se encaixam em operações a serem efetivadas mediante ações classificáveis em atividade, projeto ou operações especiais.

Nesse contexto, convém ressaltar o teor da Orientação Normativa AGU nº 52/2014:

*As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.*

Dado que a natureza da atividade a ser contratada constitui atividade de custeio, o Coordenador Regional da unidade é a autoridade que detém competência para autorizar a pretensa contratação na estrutura organizacional, conforme Decreto 10.193/2019 e Portaria Funai nº 991, de 07 de maio de 2024.

## 5. Levantamento de Mercado

Via de regra, as contratações de bens e serviços realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório. Apesar disso, existem situações em que não há como ocorrer a licitação, visto que a própria realidade fática, ou a lei, impõe que seja realizada a contratação sem a prévia competição.

Surgem, pois, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, que têm o condão de permitir a contratação direta, desprezando-se o certame público. São casos excepcionais, justificáveis ora pela inconveniência para o interesse público (dispensa), ora pela mera inviabilidade da competição (inexigibilidade).

Seja por meio da inexigibilidade, seja por meio de dispensa da licitação, infere-se que a contratação direta é meio atribuído à Administração Pública para exaltar a eficiência, sem prescindir do dever de realizar a melhor contratação possível ou desconsiderar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nesse sentido, deverá ser dado tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, observando-se sempre os referidos princípios para satisfazer o interesse da coletividade.

O elemento erigido pela lei como caracterizador da licitação inexigível é, de fato, a inviabilidade de competição:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)*

O art. 74, da Lei nº 14.133/21, traz algumas hipóteses de inexigibilidade de licitação em seus incisos, todavia, elas são meramente exemplificativas. Ou seja, qualquer situação em que fique comprovada a inviabilidade de competição pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação abrangida pelo caput do art. 74, da referida Lei.

No presente caso, é de se registrar que o abastecimento de água e o esgotamento sanitário são, via de regra, serviços públicos regularmente outorgados a concessionárias pela legislação regente. Nesse sentido, a manifestação jurídica referencial em tela se aplica tão somente às hipóteses em que restar comprovado que a concessionária respectiva detém a exclusividade no abastecimento de água e na coleta de esgotos na localidade a ser atendida.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a possibilidade de contratação de serviços exclusivos por inexigibilidade, senão vejamos (grifo nosso):

*“Contratação Pública – Inexigibilidade – Serviços Exclusivos – Possibilidade – Fundamentação legal – TCU A contratação de serviços exclusivos por inexigibilidade de licitação não pode ser fundamentada no art. 25, I da Lei nº 8.666/93, visto que esse dispositivo alude às hipóteses de compras apenas, conforme decisão do TCU. (TCU, Decisão nº 397/1996, Plenário, Rel. Min. Homero dos Santos, DOU de 23.07.1996) Analisando posteriormente a mesma situação, a Corte de Contas anuiu às razões do recorrente, de forma a entender pela possibilidade da contratação de serviços exclusivos por inexigibilidade com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, desde que comprovada a inviabilidade de competição. (TCU, Decisão nº 63/1998, Plenário, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, DOU de 17.03.1998)”*

Embora o precedente faça menção ao art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, o regime jurídico acerca da matéria na Lei nº 14.133/2021 se manteve inalterado, diante da reprodução daquele dispositivo legal no novel art. 74, caput, da nova lei.

Ora, se a Companhia de Saneamento do Amazonas detém a exclusividade no abastecimento de água e na coleta de esgotos na localidade, é de se concluir que caracterizada está a inexigibilidade da licitação quanto a estes serviços, por absoluta inviabilidade de competição.

A Lei nº 892, de 13 de novembro de 1969, autorizou a criação da Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA), uma sociedade por ações de economia mista, com sede e foro na cidade de Manaus no Estado do Amazonas, com competência para a administração dos serviços público de água e esgoto do Estado, compreendendo o planejamento e a execução das obras e instalações, operação e manutenção dos sistemas, a medição do consumo de água, lançamento e arrecadação de tarifas aos usuários, aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas a eles relacionadas na sua jurisdição, em caráter exclusivo e atuação nos municípios de Autazes, Nhamundá e Nova Olinda do Norte.

Por esse motivo, está demonstrada a inviabilidade de competição, o que caracteriza a hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme documentação anexada nos autos do Processo SEI nº 08769.000932/2024-68, a regular e uniforme aplicação pela prestadora dos serviços das tarifas são fixadas por ato normativo.

## 6. Descrição da solução como um todo

Os serviços de abastecimento de água e destinação final de esgotos sanitários têm natureza comum e caráter continuado, sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a serem contratados mediante inexigibilidade de licitação.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada. Nesse sentido, os serviços a serem contratados se enquadram como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão.

Além disso, a prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Os serviços objeto da contratação caracterizam-se como atividade de custeio. Atividades de custeio são aquelas diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais.

A duração do contrato de prestação de serviços aqui em tela deverá assumir prazo indeterminado, conforme Orientação Normativa nº 36 da AGU [grifo nosso]:

*A administração pode estabelecer a **vigência por prazo indeterminado** nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (empresa brasileira de correios e telégrafos) e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.*

Nesse âmbito, a manutenção dos serviços estarão condicionados, apenas, verificação, a cada exercício financeiro, da estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários, nos termos da supracitada orientação normativa.

## 7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Para o adequado atendimento da demanda, faz-se necessária a contratação dos serviços de fornecimento de água canalizada e tratamento de esgoto mensalmente para as Unidades Consumidoras no município abaixo relacionados:

CTL em Autazes Matrícula: 21974-1	CTL em Nhamundá Matrícula: 59559-5	CTL em Nova Olinda do Norte Matrícula: 52924-8
--------------------------------------	---------------------------------------	---

## 8. Estimativa do Valor da Contratação

**Valor (R\$):** 4.000,00

Os preços dos serviços prestados pelas concessionárias de água e esgoto são definidos em conformidade com normatização própria e aplicados de maneira uniforme a todos os usuários do serviço. Deveras, as concessionárias praticam preços constantes em tabelas tarifárias específicas, cujos valores são regidos por parâmetros já previamente definidos pelo poder concedente no contrato de concessão.

Nesse sentido, as tarifas cobradas são, atualmente, aquelas autorizadas pelo Poder Público. Com efeito, tratando-se de serviços executados em regime de exclusividade, não há sequer que se falar em pesquisa de preços perante outros fornecedores/prestadores.

Assim, para embasar a estimativa de valor da contratação, solicitamos ao Serviço de Planejamento e Orçamento (Seplan), por meio do Despacho SEAD - CR-MAO ao SEPLAN - CR-MAO (8061145), o histórico de consumo anual da Unidade Gestora (UG), de acordo com as despesas observadas frente à COSAMA, no período dos últimos anos. Em resposta, o Seplan anexou o histórico de pagamentos realizados à COSAMA dos últimos anos, por meio das planilhas: Planilha Pagamento 2021 a 2024 CTL N.O.NORTE (8061713), Planilha Pagamento 2022 a 2024 CTL AUTAZES (8062438) e Planilha Pagamento 2022 a 2024 CTL NHAMUNDA (8062451).

Também realizou-se consulta aos processos 08769.000007/2016-27, 08769.000090/2016-34 e 08769.000830/2020-19 em que atualmente realiza-se o pagamento das faturas em que obtêm-se o valor mensal das últimas faturas de R\$105,72 para a unidade em Autazes, R\$105,76 para a unidade em Nhamundá e R\$105,76 para a unidade em Nova Olinda do Norte, totalizando aproximadamente R\$1.269,12 anual para cada unidade e R\$3.807,36 no total geral anual.

Em análise aos pagamentos realizados referente aos últimos exercícios, apresentamos os valores na tabela abaixo:

PERÍODO	Autazes (R\$)	Nhamundá (R\$)	PERÍODO	Nova Olinda do Norte (R\$)
Jun/2024 a Dez/2024	740,04	740,30	Jan/2024 a Dez/2024	1269,10
Jun/2023 a Mai/2024	1.192,12	1.191,50	Jan/2023 a Dez/2023	901,76
Jun/2022 a Mai/2023	1487,84	803,44	Jan/2022 a Dez/2022	803,52
Média	1140,00	911,75	Média	991,46

Importante destacar que o levantamento dos últimos exercícios apresentado pelo Seplan corresponde aos pagamentos de valores brutos. Embora pareça haver certa regularidade no histórico de consumo, tratando-se de uma despesa variável qualquer estimativa a menor implica o risco de insuficiência orçamentária e assunção de despesa sem cobertura contratual.

Nesse ponto, importa lembrar o teor do art. 60 do Decreto nº 4.320, de 17 de março de 1964, que diz:

*Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

Assim, tendo por base o histórico acima, estimamos o valor anual da contratação em R\$ 4.000,00. Para justificar o aumento na estimativa, consideramos principalmente:

- eventuais aumentos das tarifas praticadas no decorrer da contratação;
- possibilidade de multas por atraso de pagamento;
- a intenção de reduzir os riscos de aditamentos contratuais para acréscimos de valor; e
- as últimas faturas pagas no ano de 2024 para as 3 unidades.

Desse modo, a margem dada tem por intuito mitigar riscos e trazer maior segurança ao saldo contratual. Não custa salientar: a contratação dos serviços em apreço se dá por demanda (isto é, mediante cobrança por uso). Significa dizer que o valor do Termo de Contrato terá natureza meramente estimativa e não implica despesa administrativa fixa.

Além disso, cumpre destacar o teor da Orientação Normativa nº 52, da Advogado-Geral da União (AGU), a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000:

*As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.*

## **9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução**

Considerando a natureza e a forma de prestação do serviço, não haverá parcelamento da solução.

## **10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes**

A contratação em apreço estabelece uma relação de afinidade com a contratação decorrente de Inexigibilidades de Licitação, que vinha atendendo as unidades, conforme descrito anteriormente. Contudo, não há qualquer correlação ou interdependência entre as contratações. A fim de atender ao disposto no art. 5º da Portaria SEGES/MGI n.º 1.769, de 25 de abril de 2023, o mencionado contrato deverá ser extinto e substituído por outro, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

## **11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento**

O Decreto nº 10.947/2022, regulamentou o Plano de Contratações Anual (PCA), assim como instituiu o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC), tendo imposto aos órgãos e as entidades a obrigatoriedade de elaboração, até a primeira quinzena de maio de cada exercício, de planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas (art. 6º do referido Decreto).

Nesse contexto, cabe registrar que a previsão de nova contratação para a prestação dos serviços de fornecimento de água canalizada e coleta e destinação final de esgoto, para o exercício de 2025, encontra-se incluída no respectivo Plano Anual de Contratações (PAC) desta Unidade Gestora (Uasg 194006), informado por meio do Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC).

Os serviços em comento estão de acordo com o Planejamento Estratégico da Funai. Com efeito, o Planejamento Estratégico da Funai zela pelo alinhamento com os dispositivos do Plano Plurianual - PPA e com as Diretrizes Estratégicas da Funai.

Como o Planejamento Estratégico da Funai é majoritariamente voltado para as atividades finalísticas do órgão, obviamente não há menção expressa à contratação de serviços que compreendam fornecimento de água canalizada e esgotamento sanitário.

De todo modo, a contratação visa trazer conforto, suporte, comodidade e segurança ao ambiente de trabalho dos servidores do órgão no desenvolvimento de suas atividades, de modo a gerar ganho de desempenho, melhoria na qualidade do serviço e suporte indireto no cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico.

No que diz respeito ao alinhamento da fase preparatória da licitação com as leis orçamentárias, é válido destacar que a contratação de serviços ora pretendida está em consonância com o contexto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A LDO estabelece as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento público. Nesse âmbito, o registro de preços ora em estudo se enquadra em tais diretrizes, uma vez que não exige a disponibilidade orçamentária prévia para a contratação dos bens.

## **12. Benefícios a serem alcançados com a contratação**

A pretendida contratação busca atender ao art. 5º da Portaria SEGES/MGI n.º 1.769, de 25 de abril de 2023, que exige que os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado sejam extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Com a celebração de Termo de Contrato visa-se facilitar e melhorar o controle do saldo contábil no Siafi, em consonância com os arts. 87 e 105, § 5º, da Lei nº 4.320/1964 e art. 134 do Decreto nº 93.872/1986. Esse registro também viabilizará quaisquer adições ao contrato, como apostilas e termos aditivos.

Além disso, a vigência por tempo indeterminado, trará redução no volume de trabalho enfrentado pelos servidores, tendo em vista que não haverá necessidade de realizar, anualmente, os procedimentos de renovação, simplificando os processos e otimizando os fluxos.

### 13. Providências a serem Adotadas

Não há necessidade de adequação do ambiente das unidades para a contratação em tela, tendo em vista que os imóveis já possuem as instalações necessárias ao recebimento dos serviços, com as Unidades Consumidoras (UC) correspondentes já registradas na prestadora de serviço.

De todo modo, faz-se extremamente necessária a participação dos servidores em cursos de capacitação, bem como a solicitação de tais eventos à Coordenação de Desenvolvimento de Pessoal (Codep), especialmente para aqueles indicados às funções de gestores e fiscais do contrato, com base na Instrução Normativa Seges/MPDG nº 05/2017 e na legislação vigente.

### 14. Possíveis Impactos Ambientais

Não foram identificados impactos ambientais oriundos desta contratação

### 15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

#### 15.1. Justificativa da Viabilidade

Tendo em vista as necessidades aqui explanadas e considerando todo o exposto neste Estudo Preliminar, afirmamos a viabilidade técnica da contratação, bem como a probabilidade do alcance dos resultados pretendidos. Portanto, do ponto de vista técnico, e com base nos elementos anteriormente discutidos, declara-se viável a presente contratação mediante inexigibilidade de licitação.

### 16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**ANANDA GANDRA AGUIAR**


Membro da comissão de contratação



*Assinou eletronicamente em 16/01/2025 às 15:13:41.*

**EMILSON FROTA DE LIMA**

Autoridade competente

 Assinou eletronicamente em 16/01/2025 às 15:37:50.